

Exercício Impessoal da Jurisdição Civil

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Advogado. Professor de Direito Processual Civil da EMERJ, da ESAP e dos cursos de pós-graduação das Universidades Estácio de Sá, Cândido Mendes e Católica de Petrópolis e das Faculdades de Direito de Campos (RJ) e de Vitória (ES).

I – Introdução

O objeto deste estudo, é analisar o modo como se relacionam o exercício da jurisdição civil e o princípio da impessoalidade.¹⁷⁹ Pretende-se, com este breve ensaio, demonstrar que seria absolutamente desnecessário, e até mesmo contraproducente, adotar, no direito brasileiro, sistema das súmulas vinculantes (ou de qualquer outro método de vinculação dos órgãos jurisdicionais a decisões proferidas por órgãos superiores). A aplicação à função jurisdicional do princípio da impessoalidade é capaz de produzir um resultado prático ainda melhor do que aquele que se pretende produzir com a eficácia vinculante das decisões judiciais.

O estudo que ora se inicia não se limitará, porém, a examinar em tese o modo como se deve aplicar o princípio da impessoalidade ao exercício da jurisdição. Far-se-á, aqui, também, uma verificação da aplicação concreta do princípio. Em outros termos, buscar-se-á, ao longo da exposição, verificar se os juízes brasileiros têm ou não exercido a jurisdição de forma impessoal, o que se fará pelo exame de acórdãos de diversos tribunais.

II – O princípio da impessoalidade

A Constituição de 1988 só se refere ao princípio da impessoalidade em seu art. 37, que enumera os princípios que regem a função administrativa. Sobre tal princípio, leciona Nagib Slaibi Filho que a impessoalidade deve ser encarada sob dois distintos aspectos: a finalidade pública da função estatal, transcendendo o interesse individual, o que decorre dos princípios republicano e democrático, e o tratamento igualitário perante servidores e administra-

¹⁷⁹ Limito o campo de estudo à jurisdição civil, não por considerar que no campo penal as coisas devam ser diferentes, mas por mera opção metodológica, já que sempre me dediquei ao estudo do direito processual civil, e entendo que o jurista deve, tanto quanto possível, limitar-se a tecer considerações sobre as áreas de sua especialidade, não se podendo admitir a existência de “juristas clínicos gerais”, capazes de se manifestar com proficiência sobre todos os ramos da ciência jurídica.

dos (que decorre do princípio da isonomia).¹⁸⁰

Já para José Afonso da Silva o princípio da impessoalidade significa que os atos estatais não são imputáveis ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário, mero agente da Administração Pública, não sendo ele, pois, o autor institucional do ato.¹⁸¹

Baseado nessas idéias, ensina José Eduardo Martins Cardozo que “o princípio da impessoalidade deve ter sua ênfase não mais colocada na pessoa do administrador, mas *na própria pessoa do administrado*. Passa a afirmar-se como uma garantia de que este não pode e não deve ser favorecido ou prejudicado, no exercício da atividade da Administração Pública, por suas exclusivas condições e características pessoais”.¹⁸²

Sobre o ponto, baseado em lição de Cirne Lima, ensina notável estudioso do Direito Administrativo que sendo certo que “a lei em si mesma deve respeitar a isonomia, porque a isso a Constituição a obriga (art. 5º, *caput* e inc. I), a função administrativa nela baseada também deverá fazê-lo, sob pena de cometer-se *desvio de finalidade*, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento – o interesse público”.¹⁸³

Verifica-se, pela lição dos autores citados, que o princípio da impessoalidade tem sido considerado sob dois ângulos distintos: os atos estatais não são atos dos funcionários que os praticam, mas dos órgãos estatais a que os mesmos se vinculam; todos devem ser tratados igualmente pelo Estado, sejam funcionários ou administrados. Disso decorre que o princípio da impessoalidade nada mais parece ser do que uma manifestação especial de outros princípios, dentre os quais estão o da isonomia e o princípio republicano.

Ora, se fosse somente isso, nada justificaria a presença do princípio da impessoalidade entre aqueles autonomamente tratados pela Constituição da República. Há, a meu juízo, um terceiro aspecto de tal princípio, que vem

180 Nagib Slaibi Filho, **Anotações à Constituição de 1988**, Rio de Janeiro: Forense, 4ª ed., 1993, p. 300. No mesmo sentido, cf. Augusto Zimmerman, **Curso de direito constitucional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 445

181 José Afonso da Silva, **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: Malheiros, 10ª ed., 1995, p. 615

182 José Eduardo Martins Cardozo, “Princípios constitucionais da administração pública (de acordo com a Emenda Constitucional n° 19/98)”, in Alexandre de Moraes (coord.), **Os 10 anos da Constituição Federal**, São Paulo: Atlas, 1999, p. 155.

183 José dos Santos Carvalho Filho, **Manual de direito administrativo**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed., 1999, p. 13.

sendo ignorado, e que é capaz de lhe assegurar a autonomia que os outros aspectos não proporcionaram.

Sendo os atos estatais imputáveis (como já se viu) ao Estado – ou seja, ao órgão estatal a que se vincula o agente público que o pratica –, não se pode admitir que um ato do Estado seja praticado com apoio nas convicções pessoais do agente público. Pense-se, por exemplo, em um servidor público anticomunista praticando atos administrativos em Cuba; ou um funcionário público marxista praticando atos administrativos nos Estados Unidos da América. As convicções pessoais do agente público não podem ser levadas em consideração no momento da prática do ato administrativo, sob pena de se admitir um ato estatal contrário à tábua axiológica do Estado que o pratica.

É evidente que pode haver funcionários públicos marxistas em países capitalistas (o que, diga-se de passagem, é fenômeno bastante comum); do mesmo modo que pode haver (ou, pelo menos, deveria poder haver) funcionários públicos anticomunistas em países socialistas (ainda que nestes países, infelizmente, a liberdade de expressão tenha sido – e continue a ser – historicamente limitada). Nada lhes dá, porém, o poder de praticar atos administrativos segundo suas convicções pessoais. Pudessem eles fazer isso e os atos que praticassem lhes seriam imputáveis, e não ao Estado, que não compartilha daqueles valores em que se baseou o agente público.

Assim, é parte integrante do princípio da impessoalidade a proibição, imposta ao agente público, de praticar atos administrativos segundo suas convicções pessoais, sempre que estas forem divorciadas da vontade do Estado.

Exemplo de violação desse princípio constitucional se tem (para que se figure hipótese mais próxima da realidade brasileira) quando, em concurso público, o examinador considera errada resposta que tem respaldo em enunciado sumulado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Em casos assim, o examinador que considera correta somente aquela resposta que coincide com sua convicção pessoal está exercendo função administrativa sem impessoalidade. A correção da prova de concurso deixa de ser ato do Estado e passa a ser ato pessoalmente imputável ao examinador, devendo ser o concurso considerado absolutamente nulo, por violação do disposto no art. 37 da Constituição da República.

III – A jurisdição civil no Estado Democrático brasileiro

No Brasil, Estado Democrático por determinação constitucional e por conquista da sociedade, a jurisdição é exercida, em matéria civil, por órgãos estatais denominados *juízos*, os quais integram o assim chamado *Poder Judiciário*. Sendo a jurisdição a função estatal de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja as-

segurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática,¹⁸⁴ é preciso conhecer os princípios que regem seu exercício no Estado Democrático. Afinal, toda função estatal em um Estado Democrático deve ser exercida democraticamente.

Muitos desses princípios vêm explicitamente estabelecidos na Constituição da República. É o caso do *devido processo legal*, do *contraditório*, da *motivação das decisões judiciais*, entre outros. O princípio da impessoalidade, todavia, vem mencionado no texto constitucional apenas em relação à função administrativa. Conseqüência disso é que normalmente as obras de direito processual que tratam dos princípios constitucionais desse ramo do direito não se referem ao mesmo.¹⁸⁵ Apesar disso, não se pode negar que tal princípio incide no plano processual. Isto decorre do fato de ser o princípio da impessoalidade uma manifestação do princípio democrático (como diz Nagib Slaibi Filho, em passagem anteriormente citada). Ora, toda manifestação do princípio democrático incide, necessariamente, sobre a função jurisdicional, sob pena de se ter exercício ilegítimo da jurisdição.

Não se pode, porém, chegar ao ponto de afirmar que a doutrina seja absolutamente silente em relação ao ponto. Em importante obra de exposição sistemática do direito processual civil brasileiro, Cândido Rangel Dinamarco faz referência à sua incidência.¹⁸⁶ Para o grande processualista das Arcadas, o fato de ser o Estado (e não o juiz) quem ocupa posição de sujeito da relação processual tem como corolário imediato a impessoalidade. Sendo assim, ensina Dinamarco, o juiz não atua em função de seus interesses ou escopos pessoais, mas dos escopos que motivam o Estado a exercer a função jurisdicional.

Isso teria (sempre segundo Dinamarco) algumas conseqüências, dentre as quais a *continuidade no exercício da jurisdição* (não se exigindo a presença do mesmo juiz ao longo de todo o processo, uma vez que sujeito da relação processual não é o juiz, mas o Estado). Outra conseqüência seria a

184 Definição que apresentei em Alexandre Freitas Câmara, **Lições de direito processual civil**, v. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 8ª ed., 2ª tiragem, 2003, p. 69. Esta definição tem base no célebre conceito de Giuseppe Chiovenda, **Instituições de direito processual civil**, v. II, trad. bras. de J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 1969, p. 3.

185 Não se encontra alusão ao princípio da impessoalidade nas obras dedicadas ao estudo do chamado *direito processual constitucional*. O princípio é ignorado tanto em obras clássicas, como a de Roberto Rosas, quanto em obras moderníssimas, como a de Paulo Roberto Gouvêa Medina.

186 Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil**, v. I, São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 325-328. Tudo o que vai a seguir no texto sobre as lições de Dinamarco a respeito da impessoalidade no exercício da jurisdição tem base no trecho citado nesta nota.

proibição de julgamentos baseados na ciência privada dos fatos que tenha o juiz, sendo-lhe defeso conhecer daquilo que não tenha sido trazido aos autos. Além disso, é de se considerar que os mandados de segurança contra atos judiciais são, na verdade, destinados a impugnar atos *do juízo*, e não atos do juiz. Aponta, ainda, Dinamarco como corolário da impessoalidade o fato de que a competência deve ser aferida com referência ao juízo, e não ao juiz.

Afirma Dinamarco que dois são os mais destacados desdobramentos da impessoalidade no exercício da jurisdição: o dever de imparcialidade do juiz e a indelegabilidade da jurisdição.

Ensina o destacado processualista de São Paulo que em um Estado de Direito não pode o juiz, mero agente do Estado (e, sempre segundo Dinamarco, mero ocupante passageiro de um cargo), sobrepor seus sentimentos ou seus próprios interesses aos critérios de justiça consagrados objetivamente pelo Estado na Constituição e nas leis.

Além disso, não há como admitir que as competências sejam delegadas, uma vez que o poder de julgar não pertence ao juiz, mas ao Estado (afinal, não pode o juiz delegar o que não lhe pertence).

Por fim, lembra Dinamarco que a impessoalidade leva à ausência de faculdades do juiz ao longo do processo. O juiz tem, ao longo da marcha do processo, poderes e deveres. Não pode, contudo, ter faculdades. Estas se definem como *liberdade de conduta e de exercício dos direitos segundo escolhas próprias e o interesse de cada um*, sendo certo que o juiz não tem faculdades, simplesmente porque não há interesses ou direitos seus em jogo no processo.

Da leitura do que acaba de ser dito a respeito da visão de Cândido Dinamarco a respeito da impessoalidade no exercício da jurisdição, facilmente se vê que aquele notável processualista levou em conta apenas os dois aspectos tradicionalmente considerados do princípio da impessoalidade, deixando de lado aquele outro aspecto que suscitei anteriormente (o da impossibilidade de o agente público exercer suas funções com base em convicções pessoais estranhas à vontade do Estado).

Este último aspecto, todavia, não pode ser desconsiderado. Não pode o juiz exercer a função jurisdicional, em nome do Estado, com base em suas convicções pessoais quando as mesmas forem dissonantes da vontade estatal. Admitir tal exercício baseado em convicções pessoais levaria a aceitar ser legítima a existência de decisões divergentes (porque baseadas em entendimentos jurídicos diferentes) a respeito da mesma matéria de direito.

Uma perfunctória leitura do direito processual civil vigente no Brasil leva o intérprete a concluir que não pode haver mesmo divergência legítima na interpretação das normas jurídicas. Alguns institutos do nosso sistema pro-

cessual civil mostram isso facilmente.

Em primeiro lugar, o incidente de uniformização de jurisprudência, que leva o órgão especial ou o plenário de um tribunal local (estadual ou federal) a estabelecer qual a forma correta de se resolver certa *quæstio iuris*, vinculando o órgão fracionário, que julgará a causa em que tenha sido instaurado o incidente obrigatoriamente com base no entendimento que, segundo a decisão do órgão mais amplo do tribunal, deve prevalecer.

Em segundo lugar, o *novo mecanismo de uniformização de jurisprudência*, que também pode ser chamado de *incidente de assunção de competência*, previsto no art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, através do qual o órgão fracionário do tribunal a que caiba julgar um recurso (ou um processo de competência originária, ou qualquer outro incidente processual) pode transferir para outro órgão, mais amplo, a competência para efetuar o julgamento, a fim de prevenir ou compor divergências entre órgãos do tribunal.

Em terceiro lugar, o recurso especial por dissídio na interpretação da lei federal, previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República, responsável por mostrar que o Superior Tribunal de Justiça é o órgão legitimado pela Constituição para estabelecer qual é a interpretação correta da lei federal.

Em quarto lugar, o recurso extraordinário, que mostra ser o Supremo Tribunal Federal o intérprete autorizado da Constituição da República, cabendo-lhe dar a palavra final quanto à interpretação da Lei Maior.

Em quinto lugar, os embargos de divergência, que mostram que nem mesmo as divergências internas surgidas no seio do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça são toleráveis pelo sistema, devendo ser compostas.

Por fim, os diversos casos em que se dá ao relator o poder de proferir decisões monocráticas com base na súmula ou na jurisprudência dominante dos tribunais superiores (e.g., arts. 120, parágrafo único, e 557, *caput* e § 1º – A, ambos do CPC).

Todos esses casos mostram que, em matéria de direito, só pode haver uma interpretação adequada da norma jurídica, seja ela constitucional ou legal, e essa é a interpretação estabelecida pelo órgão tornado, pela Constituição da República, o intérprete autorizado da norma (STF ou STJ, conforme o caso).

É evidente que isso não deve ser entendido de forma que congele a evolução da jurisprudência. Sendo assim, deve-se considerar que os juízos inferiores devem, necessariamente, decidir no mesmo sentido já pacificado pelos tribunais de superposição, salvo quando houver algum argumento novo, ainda não submetido a discussão no tribunal superior. Sempre que um magistrado decidir com base em entendimento já rejeitado pelos tribunais

de superposição, estará decidindo conforme uma sua convicção pessoal divorciada da vontade estatal, sendo essa decisão, pois, baseada em critérios pessoais, o que viola o princípio da impessoalidade.

Insista-se, porém, num ponto: tendo o magistrado algum fundamento novo, que ainda não tenha sido objeto de análise pelo tribunal superior, poderá ele decidir com base em tal fundamento inédito, o que acabará servindo para a interposição posterior de recurso (especial, por exemplo), o que provocará o exame, pelo tribunal de superposição, do argumento novo, o que poderá acarretar uma mudança de orientação jurisprudencial.

Esse fundamento novo, registre-se, não precisa necessariamente ser uma teoria jurídica nova. Também a constatação de que houve uma mudança dos valores da sociedade (em confronto com os valores vigentes quando foi firmado o entendimento dominante) pode levar à prolação de decisão divergente, afinal os valores da sociedade devem, necessariamente, ser levados em conta na construção do direito a que tal sociedade se submete.

Isto não significa dizer, evidentemente, que o juiz esteja obrigado a pensar do mesmo modo que pensam os integrantes dos tribunais superiores. O magistrado continua a ter liberdade de pensamento, e pode expor sua convicção pessoal a respeito da matéria na decisão. Deve, porém, ressaltar esse seu entendimento pessoal contrário ao dominante e, não tendo argumentos novos, decidir com base na súmula ou na jurisprudência dominante dos tribunais de superposição.

Figure-se, por exemplo, um juiz para quem não se possa cumular a indenização do dano material com a compensação do dano moral. Deve esse juiz ressaltar sua opinião em sentido contrário e decidir admitindo tal cumulação, já consagrada na súmula da jurisprudência dominante do STJ. A ressalva do entendimento pessoal, porém, não lhe pode ser vedada, principalmente em razão dos compromissos acadêmicos que o juiz pode ter. Não se pode afastar a possibilidade de o juiz ser também um doutrinador ou um professor, e a liberdade de pensamento do doutrinador, bem assim a liberdade de cátedra do professor, permitem-lhe afirmar que, a seu sentir, determinada orientação jurisprudencial está errada. E seria, para dizer o mínimo, constrangedor para um juiz que exerça o magistério sustentar em sala de aula determinada tese e ver um seu aluno afirmar que leu uma sentença proferida em sentido diverso pelo próprio professor.

Entendo, assim, que o princípio da impessoalidade impõe ao juiz que sustenta entendimento teórico a respeito da interpretação de certa norma jurídica divergente do dominante (e baseado em fundamentos já rejeitados pela jurisprudência) que, ressaltando sua opinião pessoal, decida com base no entendimento jurisprudencial já pacificado. Decidir de outro modo serve,

na prática, apenas para que se retarde ainda mais a já normalmente demorada entrega da prestação jurisdicional.

IV – O exercício impessoal da jurisdição civil na prática forense

É fácil encontrar casos concretos em que houve exercício impessoal da jurisdição civil nos tribunais brasileiros. No STJ, por exemplo, merece referência recente acórdão proferido pela Terceira Turma no recurso especial nº 466819/GO (publicada no DJ de 19/5/2003), em que o relator, Ministro Ari Pargendler, ressaltou entendimento pessoal para votar na forma da jurisprudência pacificada da Corte. Outro acórdão do STJ em que se faz alusão ao ponto é o proferido no agravo regimental no agravo de instrumento nº 479611/SP, relator o Ministro Gilson Dipp (publicado no DJ de 24/3/2003), em cuja ementa se lê, a certa altura, que “com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão institucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial”.

O mesmo fenômeno pode ser visto no Supremo Tribunal Federal. O Ministro Carlos Velloso, por exemplo, proferiu decisão monocrática em 13/6/2003 no recurso extraordinário nº 187740/MG, ressaltando seu entendimento pessoal a respeito da aplicabilidade da imunidade tributária quando se trata de imóvel locado de instituição de assistência social. Também exerceu a jurisdição civil com impessoalidade o Ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar o recurso extraordinário nº 222532/MG, em cujo acórdão (publicado no DJ de 1/9/2000) se lê: “1. Servidor estadual em estágio probatório: exoneração não precedida de procedimento específico, com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, como impõe a Súmula 21 – STF: nulidade. 2. Nulidade da exoneração: efeitos. Reconhecida a nulidade da exoneração deve o servidor retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, fazendo jus ao pagamento da remuneração como se houvesse continuado no exercício do cargo; ressalva de entendimento pessoal do relator manifestado no julgamento do RE 247.349”.

Não é apenas nos tribunais de superposição que esse fenômeno pode ser observado. Também nos tribunais locais podem ser vistas decisões em que magistrados ressaltam suas opiniões pessoais e decidem na linha preestabelecida pelos tribunais superiores. À guisa de exemplo, pode-se fazer referência ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde, entre muitos outros, pode ser referido o acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível no agravo de instrumento nº 15279/2002 (julgado em 30/10/2002), relatora a Desembargadora Maria Inês Gaspar, em cuja ementa

se lê, *verbis*: “Agravo de instrumento. Direito processual civil. Competência. Caixa de Assistência da OAB. Com ressalva de meu entendimento pessoal, a jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para julgar ações em que figure como parte a Caixa de Assistência dos Advogados é da Justiça Federal. Precedentes da Corte Superior. Agravo provido”.

Há, porém, ainda quem decida contrariamente à jurisprudência dominante (sumulada ou não) dos tribunais de superposição. Foi o que se deu, por exemplo, no agravo de instrumento nº 2619/2001, julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (em 11/2/2003), relator o Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho, em que se considerou ser a apelação (e não o agravo) o recurso cabível contra a decisão que indefere a denunciação da lide, em entendimento manifestamente contrário ao da jurisprudência pacificada do STJ.¹⁸⁷

Outro caso que pode ser encontrado na jurisprudência do TJRJ (coincidentalmente oriundo também da Quarta Câmara Cível) é o acórdão proferido na apelação cível nº 20.804/2002 (julgada em 10/12/2002), relator o Desembargador Jair Pontes de Almeida, em que se decidiu no sentido de que a pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, contrariando-se, assim, o enunciado nº 227 da súmula da jurisprudência dominante do STJ.

Muitos outros exemplos, de vários outros tribunais, poderiam ser aqui trazidos à colação. O que importa, porém, não é a quantidade de vezes em que decisões são proferidas contrariando entendimentos já pacificados dos tribunais de superposição, nas quais são reiterados argumentos já rejeitados por aquelas Cortes Superiores. Importante para este estudo é o mero fato de que o fenômeno ocorre na prática. Ainda que só houvesse pouquíssimos casos de sua incidência, tais pouquíssimos casos já justificariam este ensaio.

É certo que o Direito não é uma ciência exata, razão pela qual não se pode dizer qual é o entendimento certo a respeito de determinada matéria. Por isso mesmo, são legítimas todas as divergências doutrinárias existentes. Não se pode, porém, esquecer que uma divergência doutrinária, de índole científica, não interfere decisivamente no destino das pessoas como a divergência jurisprudencial o faz. E é muito difícil para um leigo em Direito entender as razões que o levaram a ser vencido em um processo quando o seu vizinho, que tinha uma causa rigorosamente idêntica à sua, saiu vencedor. Imagine-se, por exemplo, que duas pessoas jurídicas diferentes, tendo am-

187 Não se pode deixar de registrar, porém, que o mesmo órgão do TJRJ, em caso que teve como relator o mesmo magistrado, em acórdão mais recente, decidiu no sentido da jurisprudência dominante, observando, assim, o princípio da impessoalidade (agravo de instrumento nº 3553/2003, julgado em 1/4/2003).

bas um sócio em comum, tenham visto seus nomes indevidamente inscritos em cadastros de maus pagadores. Como explicar para aquele sócio das duas empresas as razões que levaram o Judiciário a entender que uma sofreu dano moral e a outra não?

A divergência apontada no exemplo que acaba de ser figurado tem, ainda, outro inconveniente: ao se aceitar que uma pessoa jurídica tenha um dano moral reconhecido e a outra não, o Judiciário estaria impondo tratamento desigual a pessoas que se encontram em posições jurídicas rigorosamente iguais, o que viola o princípio constitucional da isonomia. Sendo certo que todos são iguais perante a lei (*rectius*, o direito), deve ser certo também que a lei (*rectius*, o direito) é igual para todos.

Fica aqui, mais uma vez, clara a ligação entre os princípios da isonomia e da impessoalidade, anteriormente apontada.

Mais uma vez, porém, é preciso que se diga: não sendo o Direito uma ciência exata, não se pode afirmar com certeza qual é o entendimento certo a respeito de um determinado assunto. Como, então, afirmar que os juízos devem submeter-se a certos entendimentos? Ora, já que não se pode afirmar com certeza que determinado entendimento é melhor que outro, a única forma de se ter alguma segurança nas relações jurídicas é optando-se pelos entendimentos já pacificados nos tribunais de superposição, já que estes são tornados, pela Constituição da República, os intérpretes autorizados das normas jurídicas. Neste sentido, aliás, manifestaram-se Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, afirmando que “ainda que possa ocorrer não ser a interpretação dos Tribunais Superiores ontologicamente a *melhor*, não há, no direito brasileiro, outro critério, senão este, que corresponde exata e precisamente à função desses Tribunais, que é a de *uniformizar a interpretação da lei federal e da Constituição*, garantindo o respeito por parte dos outros órgãos do Poder Judiciário dos dispositivos legais de lei federal e da Constituição nos termos daquilo que eles (os Tribunais Superiores) consideram correto”.¹⁸⁸ Devem, pois, ser respeitados os entendimentos dos tribunais de superposição, como se corretos fossem, cabendo aos demais juízos decidir no mesmo sentido daquelas Cortes, salvo no caso de se poder trazer a lume algum fundamento novo, que ainda não tenha sido objeto de apreciação pelos tribunais superiores.

V – Exercício impessoal da jurisdição X jurisprudência vinculante

188 Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, **O dogma da coisa julgada**, São Paulo: RT, 2003, p. 67-69.

Resta uma última questão a enfrentar: ao sustentar o necessário exercício impessoal da jurisdição, não estaria sendo defendido, afinal de contas, que a jurisprudência tenha eficácia vinculante?

É grande a diferença entre os dois sistemas e, a meu ver, há nítida vantagem na adoção do sistema que prega o exercício impessoal da jurisdição sobre o modelo da jurisprudência vinculante.

Ao atribuir eficácia vinculante às decisões dos tribunais superiores, o ordenamento jurídico obrigaria os juízos inferiores a decidir no mesmo sentido já estabelecido pelas Cortes Superiores. Não seria possível, pois, aos magistrados que atuassem nos órgãos inferiores buscar novos fundamentos, congelando-se assim a jurisprudência. Apenas os integrantes dos próprios órgãos superiores, de onde proviriam as decisões vinculativas, poderiam reverter tais entendimentos. Por outro lado, ao se pregar o exercício impessoal da jurisdição, o que se sustenta é que os magistrados em exercício nos órgãos inferiores continuariam livres para julgar conforme lhes parecesse correto sempre que pudessem fundamentar sua decisão em alguma consideração nova, que ainda não tivesse sido submetida aos tribunais de superposição e por eles rejeitada. Só não se poderia, com o exercício impessoal da jurisdição, reiterar fundamentos já rejeitados, o que só serve para atrasar a entrega da prestação jurisdicional (já que contra a decisão contrária ao entendimento pacificado certamente será interposto recurso, a que se dará provimento para que a causa seja decidida no mesmo sentido anteriormente estabelecido pelos tribunais superiores).

O exercício impessoal da jurisdição, pois, é capaz de conciliar a segurança jurídica com a adequada celeridade processual, evitando-se que a entrega da tutela jurisdicional seja indevidamente retardada. Além disso, o exercício impessoal da jurisdição decorre do sistema jurídico vigente, enquanto a atribuição de eficácia vinculante à jurisprudência dependeria de uma reforma constitucional que há anos é esperada sem que se tenha ainda qualquer perspectiva concreta de sua aprovação.

Para que o sistema de prestação jurisdicional se aproximasse, ainda mais, do ideal de celeridade com segurança que se busca para que se possa alcançar o escopo pacificador da jurisdição, entretanto, não bastaria que todos os magistrados do país passassem a exercer a função jurisdicional de forma impessoal. Seria importante, ainda, a criação de uma figura processual ainda desconhecida do direito processual brasileiro: a súmula impeditiva de recurso. Com a criação desse novo instituto, sempre que um tribunal decidisse no mesmo sentido da súmula, contra tal decisão não caberia nenhum recurso para os tribunais superiores. Decidindo o tribunal contrariamente à

súmula (o que só seria possível quando o tribunal inferior adotasse, na motivação da decisão, fundamento inédito, ainda não apreciado pelos tribunais de superposição), desta decisão caberia recurso, o que permitiria que se levasse às Cortes Superiores os novos fundamentos, viabilizando-se, desse modo, a revisão dos entendimentos daqueles tribunais e, por conseguinte, impedindo-se o congelamento da jurisprudência.

VI – Conclusão

Conclui-se este estudo com a afirmação de que nossos juízes já se deram conta, em sua maioria, da necessidade de se exercer a jurisdição civil de forma impessoal, ressaltando seus entendimentos pessoais e decidindo com base na jurisprudência pacificada (sumulada ou não) dos tribunais de superposição. É preciso, porém, vencer as últimas resistências, evitando-se decisões baseadas em entendimentos já superados pela jurisprudência, ainda que legítimos do ponto de vista doutrinário.

O exercício impessoal da jurisdição civil, aliado à criação, aqui proposta, das súmulas impeditivas de recurso, poderá levar o Poder Judiciário a atuar de forma a produzir resultados seguros e rápidos, aproximando-se ainda mais o processo civil brasileiro do seu ideal maior: o de ser verdadeiro instrumento de acesso a uma ordem jurídica mais justa. ◆